HABEAS CORPUS Nº 545330 - MG (2019/0339727-0)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
IMPETRANTE : AMANDA MESQUITA DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADOS : OSVALDO JOSÉ GONÇALVES DE MESQUITA - MG033269
KELLY FLAVIANE NUNES GONÇALVES DE MESQUITA - MG105982
AMANDA MESQUITA DE OLIVEIRA - MG159380
OSVALDO JOSE GONCALVES DE MESQUITA FILHO - MG185396
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : ROBSON JACINTO DO VALE (PRESO)
CORRÉU : ITALO RODRIGUES SILVA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em benefício de ROBSON JACINTO DO VALE, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais no julgamento do HC n. 1.0000.19.115308-9/000.

Extrai-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente por ter supostamente praticado os delitos tipificados no art. 121, § 2º, incisos II e IV, no art. 155, § 4º, inciso IV, e no art. 211, todos do Código Penal (homicídio qualificado, furto qualificado e ocultação de cadáver).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem em acórdão assim ementado:

> *HABEAS CORPUS – CRIME DE HOMICÍDIO, FURTO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER – ILEGALIDADE DA PRISÃO POR EXCESSO DE PRAZO – NÃO OCORRÊNCIA – COMPLEXIDADE DO FEITO – ATRASO JUSTIFICADO – CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.*
>
> *- Os prazos estabelecidos para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, devendo ser guiados pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, motivo pelo qual podem variar, desde que justificado o atraso,quando as circunstâncias e a complexidade do caso concreto o exigirem.*
>
> *- Ordem denegada* (fl. 30).

No presente *writ*, alega excesso de prazo para a formação da culpa, porquanto a custódia cautelar perdura por mais de 150 dias sem que a instrução tenha sido

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 16:13:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a6aed015-6309-4e34-9f2c-8b4dbb5d7b22

encerrada.

Destaca que o decreto prisional carece de fundamentação idônea, uma vez que pautado exclusivamente na gravidade abstrata do delito. Sustenta ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Ressalta as circunstâncias pessoais favoráveis paciente.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a revogação da prisão preventiva.

A liminar foi indeferida às fls. 73/75. Informações prestadas às fls. 79/107. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem às fls. 109/112.

É o relatório.

Decido.

De acordo com as notícias encaminhadas pelo Juízo de origem, constata-se que, em 17/2/2020, foi proferida sentença de pronúncia nos autos da Ação Penal n. 0002514-14.2018.8.13.0112. Todavia, não é possível aferir o inteiro teor do julgado na página eletrônica da Corte estadual.

É cediço que esta Quinta Turma firmou posicionamento no sentido de que a manutenção da custódia cautelar por ocasião de sentença superveniente não possui o condão de tornar prejudicado o *writ* em que se busca sua revogação, quando não agregados novos e diversos fundamentos ao decreto prisional primitivo. Nesse sentido: RHC 53.194/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 28/03/2016.

O entendimento revela-se substancialmente claro: a superveniência de sentença que mantém a prisão cautelar constitui título novo, que substitui - e supera - o decreto prisional impugnado mediante habeas corpus, exceto se o Magistrado sentenciante não adota fundamentos novos e diversos daqueles apresentados por ocasião da decretação da segregação preventiva.

In casu, a manutenção da custódia cautelar afigura-se verossímil, pois inexiste notícia de expedição de alvará de soltura em favor do ora paciente após a prolação da sentença de pronúncia.

Todavia, não há como aferir se a segregação antecipada foi mantida sem a adoção de novos e diversos fundamentos para a cautela - requisito indispensável ao prosseguimento do *writ* que busca revogá-la, diante da notícia da produção de novo título judicial que examinou a necessidade de manutenção da constrição.

Tratando-se o *habeas corpus* de rito célere, no qual não se admite a dilação probatória e cuja instrução compete ao impetrante, a este incumbiria, diante da superveniência de fato novo, a diligência de acostar aos autos o novo título judicial

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 16:13:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a6aed015-6309-4e34-9f2c-8b4dbb5d7b22

produzido no feito principal, a fim de demonstrar que o aludido julgado não tem o condão de afastar, no caso concreto, a impugnabilidade da decisão combatida pelo presente *mandamus*.

Constatado o silêncio do impetrante após a prolação da sentença de pronúncia, afigura-se forçoso entender pela perda de objeto do presente *habeas corpus*, diante da prolação de novo título.

Por adotar idêntico raciocínio, faço menção à recente decisão prolatada nos autos do RHC n. 63.337/MG, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, DJe 5.2.2016.

Ademais, com a superveniência da sentença de pronúncia, resta superada a alegação de excesso de prazo para a formação da culpa, nos termos da Súmula n. 21 desta Corte.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o *habeas corpus*.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília, 02 de abril de 2020.

Ministro Joel Ilan Paciornik
Relator

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Documento eletrônico VDA25010614 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 02/04/2020 16:13:14
Publicação no DJe/STJ nº 2883 de 03/04/2020 (Aguardando confirmação da publicação). Código de Controle do Documento: a6aed015-6309-4e34-9f2c-8b4dbb5d7b22